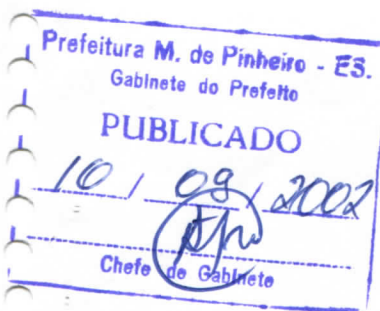




PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 0703/2002

De 10 de setembro de 2.002.

“Estabelece valor para pagamento de obrigações de pequeno porte sem observância de ordem cronológica de precatório e dá outras providências”.

Santo, O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito

FAÇO SABER que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,

Art. 1° - Fica definido em até R\$ 3.000,00 (três mil reais), as dívidas de pequeno valor, para a Fazenda Municipal e suas autarquias efetuarem pagamento em virtude de sentença transitada em julgado, dispensada a expedição de Precatório, inclusive, originadas de transação judicial.

§ 1° - Terão prioridade de pagamento, os créditos resultantes de sentença judicial de valor até o limite do caput deste artigo, que já tenham sido objeto de formação de precatório, empenhado ou não, na data de entrada em vigor da presente lei.

§ 2° - Quando se tratar de ações plúrimas ou de litisconsorte ativo de credores, bem como no caso de substituição processual, o valor do pagamento da obrigação não poderá exceder ao limitado no caput deste artigo.

Art. 2° - Se o valor do crédito na forma definida no artigo 1° e seus parágrafos, for superior ao limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), será facultado ao credor/exeqüente, o direito de renunciar ao que dele exceder, para que possa receber o saldo sem observância do precatório.

Parágrafo Único – O Valor objeto do artigo 1° será reajustado anualmente, pela variação do INPC apurado pelo IBGE.

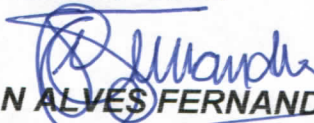


PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros(ES).
Em, 10 de setembro de 2002.


GILDEVAN ALVES FERNANDES
Prefeito Municipal